

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10245/000.097/93-41

lam

Sessão de 05 de julho de 1994

ACÓRDÃO NR. 101-86.774

RECURSO NR.: 106.077 - IRPJ - EX: DE 1991

RECORRENTE : CEREALISTA LITA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM BOA VISTA/RR

IRPJ-OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO: O simples confronto dos elementos que correspondem aos ingressos e às saídas de recursos durante o ano-base, quando não acompanhado de investigação que possa apontar com segurança a ocorrência de omissão de receita, não serve de embasamento para a tributação da pessoa jurídica desobrigada de manter escrituração contábil.

FALTA DE REGISTRO DE NOTAS COMPRAS: Legítima a tributação como receita omitida o montante das notas fiscais não escrituradas nos livros fiscais da pessoa jurídica que tenha optado pela tributação com base no lucro presumido se a origem dos recursos utilizados nas operações deixou de ser comprovada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA LITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir do compute da receita omitida a importância de Cr\$ 26.112.043,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo nr. 10245/000.097/93-41

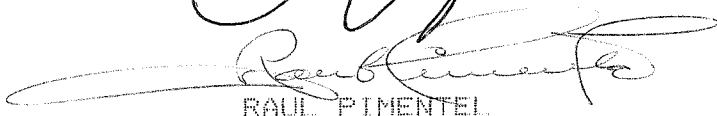
Acórdão nr. 101-86.774

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994



MARIAM SEIF

— PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL

— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. AU-
SENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



R E L A T Ó R I O

CEREALISTA LITA LTDA., com sede em Boa Vista-RR, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento *ex officio* do Imposto de Renda e encargos legais, pertinente ao Exercício de 1991, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/05.

A retrocitada empresa apresentou declaração de rendimentos naquele exercício pelo Formulário III - Lucro Presumido, de acordo com o artigo 389 do RIR/80, fls. 15, e por não ter comprovado a origem dos recursos utilizados nas operações mercantis realizadas no ano base respectivo, conforme fluxo financeiro levantado pela fiscalização, às fls. 02, foi-lhe exigida a tributação sobre a diferença encontrada como sendo proveniente de receitas omitidas, de acordo com o artigo 396 do RIR/80, Decreto nº 85.450/80:

RECEBIMENTOS NO PERÍODO-BASE

Receita declarada no Formulário III	Cr\$ 40.297.032,00
-------------------------------------	--------------------

PAGAMENTOS NO PERÍODO-BASE: Cr\$

Cr\$ 78.025.355,00, sendo:

Pagamentos efetuados (MAPA às fls. 11)	Cr\$ 5.913.586,00
Compras declaradas	Cr\$ 48.440.727,00
Compras da filial escrituradas no livro de entrada mas não declaradas	Cr\$ 12.054.762,00
Compras não escrituradas	Cr\$ 11.616.280,00

Diferença (Receita Omitida)	Cr\$ 37.728.323,00
-----------------------------	--------------------

Lucro Presumido (50%)	Cr\$ 18.864.161,50
-----------------------	--------------------



Acórdão nº 101-86.774

O lançamento foi impugnado às fls. 102/105, tendo a interessada arguido a nulidade da peça básica ante a ausência de numeração, além do que o trabalho fiscal desenvolvera-se por critério de amostragem, sem exame adequado da documentação exigida na ação fiscal; que chegou a recolher cerca de 10% do crédito tributário, fato que demonstra sua boa fé, finalizando por pedir a improcedência do Auto de Infração, por considerá-lo desafinado com a realidade dos fatos.

Informação Fiscal às fls. 154/155, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 157/160, estando a mesma assim ementada:

"LUCRO PRESUMIDO - Caracteriza-se como omissão de receita, pela empresa tributada pelo lucro presumido, quando esta não comprovar a origem dos recursos financeiros aplicados no ano-base."

Segue-se às fls. 163/167 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

hi
é o Relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de tributação *ex officio* calculada sobre receita omitida por empresa tributada pelo Lucro Presumido, na forma prevista no artigo 389 c/c artigo 396 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

A receita desviada da tributação foi apurada comparando-se a receita informada no Formulário III com os pagamentos e compras de mercadorias efetuados no ano-base de 1990, resultando uma diferença de Cr\$ 26.112.043,00, e mais, apurou a ação fiscal que a empresa deixou de escriturar nos seus registros fiscais compras de mercadorias no montante de Cr\$ 11.616.280,00, sem qualquer justificativa.

A ação fiscal está respaldada no artigo 642 do RIR/80, que determina expressamente que todas as declarações de rendimentos apresentadas estarão sujeitas à revisão, sem qualquer restrição quanto ao regime de tributação, o que significa dizer que o fisco tem os mais amplos poderes para realizar as investigações que julgar necessárias à apuração da exatidão das informações prestadas pelos contribuintes.



Acórdão nº 101-86.774

A portaria MF nº 24/79 estabelece que, embora dispensadas de escrituração, as empresas que tiverem optado pela tributação com base no lucro presumido ficam obrigadas a manter à disposição do fisco todos os livros fiscais exigidos em razão da atividade exercida, bem como os demais papéis que serviram de base de apuração dos valores declarados.

No presente caso, não há notícia nos autos tenha havido investigação paralela que pudesse deixar evidenciada a movimentação de recursos financeiros além daqueles já declarados pela empresa, ou que tenha ocorrido acréscimo patrimonial na pessoa física de seus sócios, de forma deixar o julgador convencido da existência de desvio de receita da tributação, pelo menos na proporção apontada pelo fisco.

O entendimento do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o confronto dos elementos que correspondam aos ingressos e saídas de recursos durante o período-base, quando desacompanhado de investigação que possa demonstrar e apurar com segurança a ocorrência de omissão de receita, não serve de embasamento para a tributação da pessoa jurídica desobrigada de manter escrituração.

Trago à colação o Voto embaixador do Acórdão nº 103-08.951/89, do Ilustre Conselheiro, Dr. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, presentemente compondo esta Câmara, que



Acórdão nº 101-86.774

assim argumentou:

"Como se trata de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro presumido, ex vi do disposto no artigo 4º da Lei nº 6.468, de 1977, estava ela desobrigada, perante o fisco, de manter escrituração contábil, embora devesse possuir, segundo normas constantes da Portaria nº 24, de 1979, do Ministério da Fazenda, os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal especial, como também os documentos que respaldaram os dados constantes da declaração de rendimentos.

Os elementos indicados nos formulários constantes às fls....., por sintéticos e representativos da movimentação relativa ao período de um ano, não permitem determinar com certeza, que tenha ocorrido, efetivamente, movimentação de recursos sem o devido registro nos assentamentos realizados pela empresa. Tenho para mim que o fato de os pagamentos efetuados durante o ano de... terem superado os recebimentos ocorridos no mesmo período, por si só não autoriza presumir omissão no registro de receitas. É, sem dúvida, um indicador que merece ser investigado. Vale dizer, saídas superiores às entradas servem como alerta para que a fiscalização aprofunde sua investigação, analisando mais detalhadamente os registros de documentos utilizados pela empresa, de modo a detectar, se for o caso, o elemento indiciário que sirva de prova concreta da omissão de receita operacional.

Uma vez apurada englobadamente a diferença entre ingresso e saídas, a fiscalização deu-se por satisfeita, e não realizou a auditoria que o caso merecia, principalmente quando a contribuinte não está sujeita a manter escrituração comercial. Entendo não configurada a hipótese de omissão de receitas, visto que a tributação, neste caso, é feita com base em presunção legal, e tal modalidade de



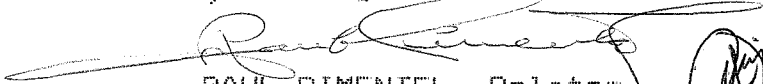
tributação requer que os fatos estejam comprovados, e não calcados em meras suspeitas."

Todavia, não admitir tenha havido irregularidade na escrituração dos livros fiscais e na documentação exibida ao fisco pelo contribuinte, seria considerar letra morta as disposições contidas no artigo 642 do RIR/80 e na Portaria MF 24/79.

De concreto, no caso, a interessada deixou de registrar no livro de entrada Notas Fiscais de compras sem comprovar a origem dos recursos utilizados no pagamento daquelas obrigações, admitindo-se legitimamente provenham de receitas não oferecidas à tributação.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do compute da receita omitida a importância de Cr\$ 26.112.043,00 (padrão monetário à época).

Brasília, 05 de julho de 1994.


RAUL PIMENTEL, Relator

